



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309206**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013843-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante SONIA MARIA GRANDO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FERNÃO BORBA FRANCO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16300

Agravo de Instrumento nº: 2013843-27.2025.8.26.0000

Agravante: Sonia Maria Grando

Agravado: Banco Safra S/A

Comarca: São Roque

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa física. Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Inexistência de comprovação suficiente da hipossuficiência à luz dos elementos constantes dos autos. Ausência de apresentação de todas as movimentações de conta bancária, o que impede a análise da gratuidade. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado contra decisão que indeferiu a justiça gratuita.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a subsistência própria e de sua família. Aponta que vive apenas de benefício do INSS e que não declara imposto de renda.

Contraminuta apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conquanto relevante a fundamentação apresentada, o caso é de improvimento do recurso.

Estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito ao benefício da gratuidade da justiça. E prevê o art. 99, §2º, do mesmo código, que o juiz só pode indeferir o pedido se houver elementos nos autos que

demonstrem a ausência dos requisitos legais, devendo, antes de decidir pela rejeição do pedido, solicitar à parte a comprovação do preenchimento desses requisitos.

No caso, os requisitos não estão bem comprovados.

O documento de fls. 9/10 indica que a agravante mantém relacionamento com pelo menos quatro instituições financeiras, vindo a apresentar nos autos apenas o extrato de uma delas, onde recebe o benefício do INSS.

Ademais, a requerente optou pela contratação de advogado particular, abrindo mão dos serviços da Defensoria Pública. Embora o indeferimento da gratuidade não dependa exclusivamente da contratação de advogado particular (art. 99, §4º, do CPC), é inegável que o fato de a recorrente contar com advogado particular, aliado às demais circunstâncias do caso, pesa negativamente contra o seu pedido.

Neste sentido, cito precedente desta Col. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional – Sentença de extinção sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça – Insurgência – Declaração de hipossuficiência – Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte – Apelante que auferir rendimentos superiores a três salários mínimos – Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito – Cabimento da exigência de emenda da inicial – Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível – "Custas de cancelamento do processo" – Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1075039-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).**

Por fim, o valor atribuído à causa é considerado módico, de modo que a taxa judiciária não se revela excessiva.

Neste contexto, os documentos acostados pela agravante são insuficientes para comprovar a condição econômico-financeira que afirma ter, a impedir a concessão do benefício.

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por seus próprios fundamentos, que ficam integralmente ratificadas como razões de decidir.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Diante do não provimento do recurso, deverá a agravante realizar o recolhimento do preparo do agravo de instrumento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao MM. Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento dessa determinação e adotar as medidas cabíveis para tanto.

FERNÃO BORBA FRANCO  
RELATOR